



LEI MUNICIPAL Nº 2.935 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
ESTRUTURA DO PLANO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual Municipal para o quadriênio 2018 - 2021, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal, bem como, artigo 6º, inciso IV e art. 48, inciso III da Lei Orgânica do Município, e as demais legislações, encaminho a essa egrégia Câmara Municipal na forma dos seguintes Anexos:

- Anexo I - Perfil do Município
- Anexo II - Objetivos de Governo
- Anexo III - Diretrizes Estratégicas
- Anexo IV - Metas por Área de Resultado
- Anexo V - Iniciativas Estratégicas e Programas
- Anexo VI - Estimativas de Receitas e Despesas

Art. 2º - O Plano Plurianual é atividade que, a partir de diagnósticos, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do Governo Municipal no período de 04 (quatro) anos.

Art. 3º - Esta Lei estabelece a organização da ação governamental em programas, ações e metas regionalizadas, voltados para o cumprimento das diretrizes estratégicas e complementares e dos objetivos do governo para o período de vigência do Plano.

Parágrafo Único: Os valores financeiros alocados aos programas são estimados e não se constituem em limites à programação de despesas expressas nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II – Indicador: Instrumento capaz de medir o desempenho do programa;
- III – Ação: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza em:
 - a) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



- b) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais e produtos que especifiquem as metas a serem alcançadas ao final do quadriênio.

§2º. Os indicadores que trata o inciso I, sempre que possível, considerarão a perspectiva de gênero.

CAPÍTULO II GESTÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 5º - As metas físicas estabelecidas para o período do Plano Plurianual constituem-se em limite de programação a ser observado em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 6º - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 7º - Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

CAPÍTULO III REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 8º - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Decreto de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º - As Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, ao estabelecerem as prioridades e atividades, respectivamente, para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subseqüentes.

Art. 9º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, inclusive seus produtos e respectivas metas, poderão ocorrer também por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.



§1º - A LOA e seus créditos adicionais apropriarão aos programas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2018 a 2021, as modificações decorrentes das disposições deste artigo.

Art. 10º – A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 11º - O Plano Plurianual e seus programas serão permanentemente acompanhados e anualmente avaliados.

§ 1º - A avaliação do PPA será realizada com base nos objetivos, no desempenho dos indicadores previstos em cada Programa e no atendimento das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas pela Secretaria de Planejamento e Coordenação.

§ 2º - Para o atendimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Acompanhamento e de Avaliação do Plano Plurianual, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Substituir, alterar e incluir indicadores e metas por área de resultado;
- II – Incluir e alterar produtos e respectivas metas a serem realizadas nas ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização do objetivo do programa e não afetem a consistência deste;
- III – Incluir, excluir ou alterar ações não orçamentárias e respectivos produtos e metas;
- IV – Transformar em ações orçamentárias as ações não orçamentárias, desde que identificados os recursos na forma da LOA.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO 20 DE DEZEMBRO DE 2017.


MÁRIO REIS ESTEVES
PREFEITO MUNICIPAL

Mensagem nº 036/GP/2017
Projeto de Lei nº 176/2017
Autor: Executivo Municipal